



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 520 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
66ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/09/11
PROCESSO Nº 1/4322/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200908787-3
RECORRENTE: PROGRESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Ana Edite Ferreira Santiago
MATRÍCULA: 103576.1.6
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte deixara de remeter, no prazo estabelecido, as Dief's referente aos meses de janeiro a maio/09. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, uma vez que a contribuinte só foi cientificada da lavratura do Auto de Infração após o cumprimento espontâneo da obrigação, comprovado nos autos. Em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação dispõe sobre *a não entrega da Dief*, o contribuinte deixou de apresentar na forma e no prazo estabelecido a Declaração de Informações Econômico-Fiscais, ou outro documento que substitua referente ao período de 02 a 04/2009, o que resultou na aplicação de multa 300 Ufirces, R\$ 2.222,10.

O ilícito fiscal originou-se pela Ordem de Serviço de nº 2009.14900, objetivando executar diligência fiscal específica, tendo como motivo o descumprimento de obrigação acessória, relativo ao período de 01/01/2009 a 27/05/2009 junto a empresa PROGRESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., enquadrada no CNAE como



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“*comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados*”, situada nesta capital. Auto de Infração lavrado em 26/06/2009 com fulcro no Decreto nº 27.710/05 e arts. 1 a 6 da Instrução Normativa nº 14/2005.

O contribuinte ficou ciente do início da ação fiscal em 18/06/2009, de forma pessoal, ocasião onde fora intimado a entregar, no prazo de cinco dias, a Dief referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2009.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº. 1/200908787-3, Ordem de Serviço de nº 2009.14900, Termo de Intimação nº 2009.121.05, bem como cópia do aviso de recebimento do contribuinte em relação ao auto de infração referido, *o qual retornou sem a ciência do autuado*. O auto em epígrafe relatou *expressis verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL-NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – Dief, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. EMPRESA DEIXOU DE ENTREGAR Dief-DECLARAÇÃO ECONÔMICO-FISCAIS REFERENTES AO PERÍODO DE FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2009, INTIMADOS ATRAVÉS DO TERMO 2009.12105, EM 18/06/2009.” (sic).

Cumprе salientar, que o agente fiscal não apresentou nenhuma informação complementar acostada à exordial.

O autuante sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 (trezentas) Ufirces. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.222,10
TOTAL	R\$ 2.222,10



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Verifica-se às fls. 22 e 23 que por três vezes, fora tentado intimar o contribuinte através dos correios, conforme retorno de AR sem êxito acostado aos autos. Às fls. 27, consta comunicado informando da publicação no diário oficial do Estado, a fim de intimar a empresa através de sua sócia FRANCISCA PAULINO DA COSTA, publicado em 29/09/2010.

Logo em seguida, o autuado protocolizou petição em 22/10/2010 alegando que a empresa tomou conhecimento da autuação através de uma ligação de um funcionário dos correios, que o endereço é o mesmo desde a abertura da sociedade, que realmente a empresa reconhece a ciência da Ordem de serviço solicitando a entrega das DIEFs, que todas as correspondências chegam normalmente pelos correios. Por fim, requereu em seu pedido, o restabelecimento dos prazos legais para que o direito de defesa seja cumprido.

Às fls. 37, consta despacho do presidente do CONAT declarando a nulidade dos atos administrativos realizados a partir da ciência do auto de infração referido, para a reabertura do prazo para pagamento ou impugnação do mesmo, expedindo-se a competente intimação ao contribuinte.

O contribuinte interpôs impugnação de fls. 40 e 41, onde contestou o disposto no Auto de Infração e arguiu que a afirmação do autuante não está correta, pois a empresa entregou as DIEFs solicitadas dentro do prazo determinado pelo agente do fisco, que apenas o fiscal verificou a recepção das DIEFs no sistema da SEFAZ e penalizou a empresa indevidamente.

Informou ainda, que só tomou conhecimento do auto de infração e das outras intimações no dia 20/10/2010 através de uma correspondência dos Correios endereçada ao domicílio da sócia *Francisca Paulina da costa*, o que resultou na perda de todos os prazos legais, tendo que vista que as correspondências não chegaram ao domicílio fiscal da empresa. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, pois o fato gerador da penalidade já não existe, ou seja, as DIEFs em questão foram entregues dentro do prazo da intimação.

O julgador monocrático, em sua decisão nº 621/2011, após breve relato acerca da acusação fiscal, informou que as razões aduzidas pela impugnante não podem prosperar, pois se observa nas consultas de DIEF e de Situação de Entrega de DIEF que a empresa está omissa em relação aos meses de 02 a 04/2009, conforme se observa na fl. 16. Que, embora tenha aberto novo prazo para defesa ou pagamento do débito, a infração cometida continuou a existir, uma vez que a autuada só efetuou a entrega após a lavratura do Auto de Infração. Assim,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

julgou **PROCEDENTE** a autuação, pois restou comprovado, que o contribuinte deixou de apresentar ao órgão local de seu domicílio as DIEFs exigidas nesta exordial, ficando, portanto, sujeito à penalidade prevista no art. 123, VI, "e", 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/05.

O autuado fora intimado da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por correios em 28/04/2011, conforme se observa no AR juntado aos autos às fls. 51/52.

O contribuinte por sua vez, protocolizou nova impugnação, com intuito de Recurso Voluntário, em 09/05/2011, acostada às fls. 53 e 54, onde reiterou as razões já arrazoadas em peça retro, ratificando seu pedido, qual seja, declarar a **improcedência** da ação fiscal.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 246/2011, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, onde confirmou a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, reiterando os dispositivos já aduzidos pelo julgador monocrático, conforme o disposto no art. 123, VI, "e", 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/05.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 57/60.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **PROGRESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200908787-3, nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por descumprimento de obrigação acessória, proveniente da *ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* no período de janeiro maio de 2009, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

1. Da Regular Intimação Da Contribuinte

Antes de adentrar no mérito da demanda, mister se faz tecermos algumas considerações quanto aos procedimentos adotados no presente processo administrativo tributário, especificadamente no tocante à regular intimação da contribuinte, conforme passamos a expor.

A intimação é o ato administrativo pelo qual a administração pública da ciência dos atos e termos do processo administrativo tributário para que o contribuinte faça ou deixe de fazer algo, consoante art. 45 da Lei 25.468/99. O termo de intimação é um documento emitido pela *Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará*, onde o auditor fiscal irá solicitar ao contribuinte a exibição ou entrega de mercadorias, documentos, livros, papéis ou quaisquer outros subsídios que venham a prestar informações na ação fiscalizadora. Conduta esta que encontra guarida no art. 815 do Decreto 24.569/98, *in verbis*:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora.

Ainda no estudo deste instituto processual, o termo de intimação poderá ser entregue pela seguinte forma: servidor fazendário mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente, por carta com aviso de recebimento ou quando da impossibilidade destes últimos, por edital. Conforme legislação seguinte, *in verbis*:

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

I – por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;

II – por carta, com aviso de recebimento;

III – por edital.

§ 1º Quando feita na forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao Fisco.

§ 2º No caso de recusa por parte do intimado em apor nota de “ciente” no respectivo documento, o servidor fazendário intimante declarará essa circunstância e colherá as assinaturas de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e identidade, valendo assim como intimação.

§ 3º Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recebimento, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Em análise acurada aos autos do processo em epígrafe, podemos observar que de acordo com as informações prestadas através da Comunicação Interna 1919/2010, o agente dos correios ao tentar localizar o endereço do contribuinte, com o fito de entregar-lhe a correspondência supra, não conseguiu fazê-lo. Deste modo, a intimação da contribuinte não logrou êxito.

Diante dos fatos ora narrados, a Presidência deste Egrégio Conselho emitiu despacho com o seguinte teor: “...*declaro a nulidade dos atos administrativos realizados a partir da ciência do auto de infração nº 200908787, determinando o encaminhamento do presente processo à Célula de Suporte ao Processo para que se adotem providências tendentes à reabertura de prazo para pagamento ou impugnação do mesmo, expedindo-se a competente intimação ao contribuinte*”

Neste sentido, tomando-se por base posições doutrinárias, cumpre mencionar **Humberto Theodoro Júnior**¹, em sua costumeira destreza:

¹ Curso de Direito Processual Civil – Ed. Forense, 2007, pág. 325.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O ato absolutamente nulo, já dispõe da categoria de ato processual; não é mero fato como o inexistente; mas sua condição jurídica mostra-se gravemente afetada por defeito localizado em seus requisitos essenciais. Compromete a execução normal da função jurisdicional e, por isso, é vício insanável. Diz respeito a interesse de ordem pública, afetando, por isso, a própria jurisdição (falta de pressupostos processuais ou condições da ação).

Comprovada a ocorrência de nulidade absoluta, o ato deve ser invalidado, por iniciativa do próprio juiz, independente de provocação da parte interessada.

2. Da Improcedência Da Ação Fiscal

Desta feita, declarada a invalidade dos atos praticados anteriormente, foi expedido novo termo de intimação, acostado às fls. 38 dos autos, cuja ciência se deu de forma pessoal em 10/11/2010, a partir de onde se iniciou os prazos para pagamento ou impugnação da fiscalizada.

Ocorre que, em análise minudente aos fôlios processuais se verifica às fls. 16, a relação das DIEFs entregues no período de 2009, as quais evidenciam que a contribuinte procedeu às referidas entregas em datas anteriores à ciência da imputação fiscal. Vejamos, os recibos acostados demonstram a datas de apresentação dos meses em referência, nos dias 09, 17 e 18 de novembro de 2009, enquanto a ciência válida da contribuinte se deu apenas em 10/11/2010.

Desta feita, entende-se clarividente que o contribuinte sanou a omissão antes de ter sido cientificado da existência do gravame, observando o princípio da espontaneidade.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada no juízo originário, para, no mérito julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, em razão do efetivo cumprimento da obrigação acessória em discussão antes da efetiva intimação da ação fiscal., contrário ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



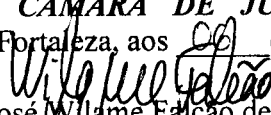
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

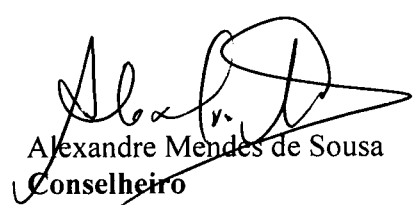
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PROGRESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar a **improcedência** da autuação, posto que a obrigação acessória em questão já havia sido sanada quando ocorreu a efetiva intimação acerca do auto de infração, fato registrado na intimação que repousa às fls. 38 dos autos, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrário ao Parecer da Consultoria tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de Dezembro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE

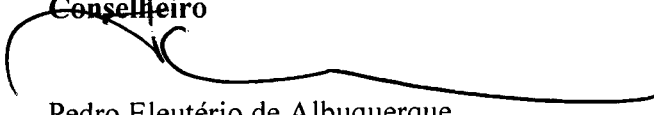

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora

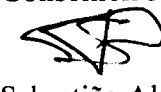

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO